ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1822/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2113/2018
PROTOCOLO	:	1889517
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	:	EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT* e VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF. FIXACÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA COM UCV/MS EM ELEMENTO INADEQUADO. ART. 927 DO CPC. CONTADOR TERCEIRIZADO. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCO NÃO OFICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício, com a imposição de multa ao responsável pela infração, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e tornar devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos, observância essa que deve ser realizada tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, e dê conhecimento por escrito ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar

a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Sonora - MS**, gestão do Sr. **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2017; **aplicar multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; formular a **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Sonora-MS, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas de Contador, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; a **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Sonora-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **recomendação** ao gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; a **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; a **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e determinar **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Sonora - MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, presidente da câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A".

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – FTCA-8925/2023, fls. 274-281), propõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Todavia a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer pela irregularidade (PAR - 1ª PRC - 12891/2023, fls. 283-292).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 175-177) como a Auditoria (fls. 197; 204-205) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, **com exceção do art. 29, inc. VI, b**, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "b" da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**Vereadores – 23,74%** **Presidente – 42,65%** **1º Secretário – 31,99%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**1,38%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**6,99%**

Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**58,31%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**3,34%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 274-281) e da Procuradoria de Contas (fls. 283-292), constata-se a existência das seguintes inconsistências e irregularidades.

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da área técnica	Ministério Público de contas	Conselheiro Relator
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Encaminha os seguintes documentos: Parecer do Controle Interno assinado (fl.265-268); cadastro do controlador interno (fl.272). Sobre o Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos Vereadores informa que encaminhará o Decreto 750/2015 (mesmo instrumento que consta nos autos fl.93-94).	Mantém a impropriedade, tendo em vista que restou não enviado o instrumento normativo que fixa o subsídio dos vereadores, convergente com os valores constantes nas folhas de pagamentos. (fl.277).	Mantém a impropriedade (fl.374).	A par das justificativas e documentos encaminhados, afasto a infração à Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B". Ademais, **RECOMENDO** ao atual gestor, que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórias, com vistas a encaminhar a totalidade dos documentos necessários a respectiva prestação de contas.
Classificação de despesa com UCV/MS em elemento inadequado.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03 (TCE/MS)	Informa, que a classificação errada, foi corrigida nos exercícios seguintes. O equívoco não afetou o resultado do exercício. Ocorreu um erro formal. (fl.252).	Diante do esclarecimento do gestor e correção em exercícios futuros, considera uma distorção contábil (fl.277).	Constata que houve lançamento em elemento inadequado de despesa. Todavia foi encaminhada a resolução n. 05/89 que autoriza o pagamento de contribuição à UCV/MS	Acompanho entendimento deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em ressalva. **RECOMENDAÇÃO. Neste sentido decidiu o TCE-MS** (TC3298/2020 - AC00 -1103/2023; TC2383/2021 – AC00-922/2023)
Falhas na contratação de Serviços de Contabilidade; empenho da despesa referente aos serviços prestados pelo contador em elemento de	Lei Federal nº 4.320/1964, Arts. 4º, 13 e 15; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; Parecer-C nº 00/0044/01 (TCE/MS);	O gestor esclarece (fl. 253) que a Câmara não tinha nenhum contador concursado ou comissionado. Sobre a contratação da empresa de Consultoria, explica que já existe processo, nesta	Violação do disposto no parecer C Nº 00/0044/01. O contrato em trâmite nesta corte (TC6975/2016) não tem por objeto a execução contábil, ou a responsabilidade	Ressalva a irregularidade, RECOMENDANDO ao Gestor a realização de concurso público para o cargo de Contador. (fl.290)	Resta demonstrada infração ao art. 37, inc. II, da CF/88, tendo em vista a terceirização de contador. Evidencia-se a necessidade de adequação da Câmara Municipal ao princípio do concurso público. Acompanho entendimento do

despesa inadequado; realização de despesa não prevista na LOA	MDF 7ª edição; Lei Complementar nº 101/00, Art. 18, § 1º	Corte, tratando do tema. Informa, ainda, que desde 2019 houve nomeação de responsável técnico pela Câmara, Sr. Fernando Cardoso. (Não encaminha ato de nomeação).	técnico-contábil. Trata-se de supervisão e orientação contábil (fl. 277).		colegiado desta Corte de Contas (art.927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em RESSALVA. **RECOMENDAÇÃO.**
Subsídio dos vereadores foi fixado e pago acima do fixado na Constituição Federal	Art. 29, VI, "b" da CF/88.	O gestor esclarece, que o pagamento de subsídio foi em valor inferior ao estabelecido na Lei n. 750/2015, em virtude de um acordo entre a mesa diretora e os demais vereadores, não existindo ato formal (fl. 253).	Manifesta-se pelo não acolhimento dos argumentos da defesa (fl. 277). Afronta ao art. 29, VI,"b" da C.F/88.	Mantém a irregularidade. Afronta ao art. 37, Inciso XIII da C.F/88. Infração prevista no art. 42, caput, da L.O-TCE/MS (fl.290).	Entendo que a irregularidade em apreço configura a prática de ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do Presidente do legislativo e do 1° Secretário foram pagos acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** Infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.
Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais (**PAR – GACS LLRP – 3604/2020 (fl.198-200)**	Art.164, § 3º, da CF/88.	O gestor informa que as Leis Municipais n. 351/2003 e n. 558/2009, autorizam o município a movimentar recursos financeiros nos bancos Bradesco e Sicredi (não foram encaminhadas as referidas leis). Ademais, expõe que já providenciou a mudança de movimentação de recursos financeiros apenas para o Banco do Brasil (fl. 254-255).	Não houve encaminhamento dos normativos mencionados na defesa. Resta mantida a irregularidade. Infração ao art. 164, § 3º da Constituição Federal (fl. 278)	Descumprimento do art. 164, § 3º da Constituição Federal (fl. 291).	Entendo que tal fato pode ser objeto de **RESSALVA** com recomendação para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88. **Neste sentido decidiu o TCE-MS** (AC 00 – 1781/2023 (TC/3332/2020); AC00 - 1711/2023 (TC/2699/2019); AC00-1671/2023 (TC/3150/2020); AC00-1373/2023 (2562/2019).

Passo a decidir:

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

A área técnica (fl.279) e a Procuradoria de Contas (fl.291) pugnaram, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e irregularidade das contas, contudo, compulsando os autos, verifico que foi pago subsídio ao presidente e ao 1º secretário da Câmara Municipal de Sonora- MS, **acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "b" da Constituição Federal.**

Segundo apuração desta Corte de Contas (fl.178) o valor recebido a maior pelo presidente da Mesa Diretora, Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, foi de R$ 34.839,84, e pelo 1º Secretário do Legislativo, Sr. Raphael de Lemos Ferreira foi na ordem de R$ 2.439,84.

A Lei Municipal n. 750, de 22 dezembro de 2015 (fl.93-94) fixou em seu art. 1º os percentuais de subsídio dos Vereadores da Câmara de Sonora, em até 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, mas deixou expresso em seu art. 3º que o Subsídio do Presidente da Mesa Diretora deveria corresponder a R$ 10.800,00 e o subsídio do 1° Secretário a R$ 8.100,00. Ocorre que a Lei Estadual n. 4.601/2014, que definiu o subsídio dos Deputados Estaduais, estabeleceu para a legislatura 2015-2018 um subsídio de R$ 25.322,25 aos integrantes da Assembleia Legislativa. Sendo assim, **os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Sonora não poderiam ultrapassar R$ 7.596,68**.

Em resposta à intimação, o gestor se manifesta (fl. 229), em síntese, que os pagamentos dos subsídios dos vereadores ocorreram abaixo do que determina a Lei Municipal n. 750/2015, em virtude de um acordo entre a mesa diretora e os demais vereadores, não havendo instrumento formal.

De outro modo, a Divisão de Fiscalização (fl. 227) concluiu que o subsídio do Presidente da Mesa Diretora, estava sendo pago no percentual de 37,91% (período de janeiro a marco/2017) e 42,65% (período de abril a dezembro) enquanto o subsídio do 1º Secretário da Mesa Diretora, estava sendo pago no percentual de 31,99% (período de abril a dezembro), **contrariando dispositivo constitucional** (**art. 29, VI, "b")**.

Nesse contexto, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Sonora, praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do Presidente do legislativo e do 1° Secretário foram **pagos** acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**. Nesse sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021

(TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Cabe enfatizar, contudo, que, no caso em apreço, opto pela aplicação de multa, deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016)).

De outro modo, **entendo cabível a emissão de determinação ao atual gestor do legislativo no sentido** de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da CF/1988.

No tocante a contratação da empresa J.P.M Consultoria Contábil LTDA para prestação de serviços contábeis da Câmara Municipal de Sonora, destaco os entendimentos jurisprudenciais (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) que impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise. Ademais, entendo que a contratação permanente e reiterada dos serviços contábeis não pode ser admitida, pois a continuidade dos serviços, a necessidade da guarda dos dados contábeis representam atribuições relevantes para a boa governança e para o regular desempenho das ações administrativas.

No entanto, verifico que o colegiado desta Corte de Contas tem pugnado pela recomendação para que o gestor realize concurso público para as atividades finalísticas (AC00-1182/2023; (TC/3423/2022); AC00 - 1182/2023 (TC/2383/2021)). Ainda, é importante recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sonora, o fiel cumprimento da Portaria Interministerial nº 163/2001 e dos dispositivos constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais quanto ao registro regular dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores em atividades fins e sua inclusão no limite da despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5

de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, da Câmara Municipal de Sonora - MS, gestão do Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2017.

2. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Sonora-MS, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas de Contador, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal Sonora-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

7. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

8. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder

Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

9. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, pelas recomendações ao atual gestor, pela determinação ao gestor atual e sucessores e pela determinação ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB